

LEI MUNICIPAL N° 079/97

DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

“Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de Taquarussu - MS, e dá outras providências”

LISTA DE ALTERAÇÕES

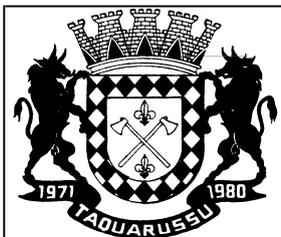
[Lei Complementar N° 004/2009](#) de 08/04/2009: “Dispõe sobre a ampliação dos períodos da licença-gestante, da licença por adoção e da licença-maternidade especial.

[Lei Complementar N° 005/2009](#) de 08/04/2009: “Acrescenta o artigo 158-A à Lei n° 079, de 19 de dezembro de 1997 e dá outras providências”.

[Lei Complementar N° 020/2013](#) de 23/03/2013: “Altera e acrescenta dispositivos da Lei Municipal n° 079/1997 de 19 de dezembro de 1997, “ESTATUTO DO SERVIDOR” e dá outras providências”.

[Lei Complementar N° 022/2013](#) de 27/08/2013: “Dispõe Sobre a Alteração do artigo 158-A da Lei n. 079/1997.”

[Lei Municipal N° 551/2021](#) de 04/11/2021: “Altera o Art. 74 e § 1º. do Art. 106 da Lei Municipal N° 79/97, de 19 de dezembro 1997, e dá outras providências.”



LEI MUNICIPAL N° 079/97 DE 19 DE DEZEMBRO DE 1997.

*Essa é a versão Consolidada 21/01/2020, (Vide Leis Complementares [004/2009](#), [005/2009](#), [020/2013](#), [022/2013](#), Lei Municipal [551/2021](#))

“Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município de Taquarussu - MS, e dá outras providências”

JOÃO CLOVIS CRIVELLI, Prefeito Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faço saber que a Câmara Municipal de Taquarussu Decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Título I

Capítulo Único

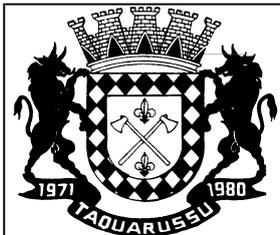
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários civis da Prefeitura Municipal de Taquarussu-MS, de suas autarquias e fundações públicas.

Art. 2º -Regime Jurídico para efeito desta Lei é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus funcionários.

Art. 3 - Na aplicação desta Lei, serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público da Administração Direta, Autarquia ou Fundação;



II - cargo público, como unidade básica de estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, cometidas ao funcionário, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

III - classe é a divisão básica da carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuição e complexidade;

IV - quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes a estrutura organizacional da Administração Direta, Autarquia e das Fundações do Município.

§ 1º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 2º - As carreiras poderão compreender classe de cargos do mesmo grupo profissional, reunida em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.

Art. 4º - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os grupos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

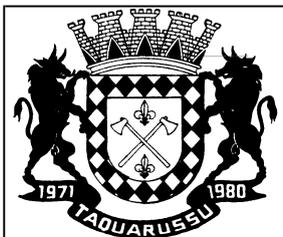
§ 2º - Os cargos em comissão são os que envolvem atividades de Direção e Assessoramento Superior ou intermediário, bem como de Assistência Direta e, ressalvados os de investidura por acesso, são de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis.

Art. 5º - Função de Confiança é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º - As Funções de Confiança são criadas por Lei, observados os recursos orçamentários para esse fim.

§ 2º - O exercício de Função de Confiança é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o funcionário.

§ 3º - Na escolha para exercício de Função de Confiança, será observada a correlação de atribuições do cargo efetivo do funcionário e da função a ser exercida.



Art. 6º - A classificação de cargos e funções obedece plano correspondente, estabelecido em Lei.

Art. 7º - É vedado atribuir ao funcionário atividades diversas das especificadas para a categoria funcional.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os cargos previstos em Lei.

Título II

Capítulo I

DO PROVIMENTO, VAGÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

DO PROVIMENTO

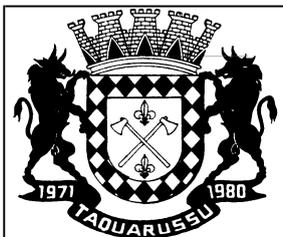
Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício de cargo;
- V - idade mínima de dezoito anos e,
- VI - boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.



§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente, do dirigente superior de Autarquia ou de Fundação Pública.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

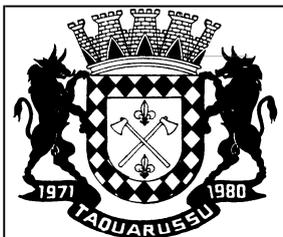
Art. 12 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - acesso;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;
- VII - aproveitamento;
- VIII - reintegração e,
- IX - recondução.

Art. 13 - O ato de provimento deverá indicar a existência de vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

Art. 14 - Os cargos de menor graduação ou isolados, de qualquer categoria funcional, serão providos através de concurso público de provas ou de provas e títulos.

Seção II



Da Nomeação

Art. 15 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo quando se tratar de cargo de classe inicial de carreira, ou

II - em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação.

Parágrafo único. O provimento por acesso, de cargo ou função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá preferencialmente em funcionário de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o artigo 16, parágrafo único desta Lei.

Art. 16 - A nomeação para o cargo de classe inicial de carreira dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de prova e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionária na carreira, mediante ascensão, progressão e acesso, serão estabelecidos por esta Lei.

Seção III

Do concurso

Art. 17 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em lei e regulamento.

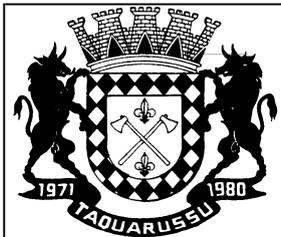
Art. 18 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização que serão fixados em edital, será publicado no Diário Oficial do Estado.

Seção IV

Da Posse

Art. 19 - Posse é o ato expresso de aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo, com o compromisso de desempenhá-lo com



proibidade e obediência à normas legais e regulamentares formalizado com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta, a requerimento do interessado, e a juízo da administração.

§ 2º - Em se tratando de funcionário de licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - Só haverá posse nos caso de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

§ 4º - No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função.

Art. 20 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º - A posse de funcionário efetivo que for nomeado para outro cargo, independerá de inspeção médica desde que se encontre em exercício.

Art. 21 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em Lei para a investidura no cargo.

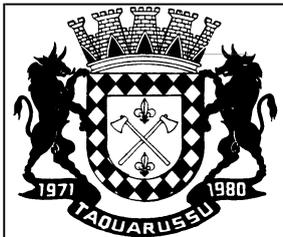
Art. 22 - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido em Lei.

Art. 23 - É competentes para dar posse: O Prefeito.

Seção V

Do Exercício

Art. 24 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.



§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário.

Art. 25 - Entende-se por lotação, o número de funcionários de carreiras e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição, órgão ou serviço.

Art. 26 - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário, é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 27 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de dez dias, contados:

I - da data da posse; e

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição, acesso e transferência.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por dez dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente.

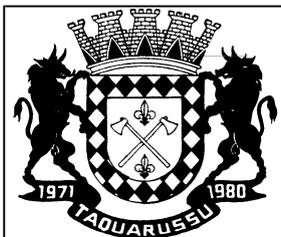
§ 2º - O exercício em função de confiança, dar-se-á no prazo de dez dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º - No caso de remoção, o prazo para exercício de funcionário em férias ou licença, será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º - O exercício em cargo efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes e capacidade física e sanidade mental, comprovadas em inspeção médica oficial.

§ 5º - No interesse do serviço público, os prazos previsto neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado.



Art. 28 - A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o funcionário.

Art. 29 - O funcionário transferido, removido, redistribuído, requisitado ou cedido, que passar a ter exercício em outra localidade, quando em virtude de férias, casamento e luto, terá trinta dias, a partir do término do impedimento, para entrar em exercício, incluído neste tempo o necessário ao deslocamento para nova sede.

Art. 30 - O funcionário deverá apresentar ao órgão competente logo após ter tomado posse e assumido o exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 31 - Salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias interpoladamente, durante um ano, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

Art. 32 - O funcionário deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver vaga.

Art. 33 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo nos casos previstos nesta Lei, ou mediante autorização do Prefeito.

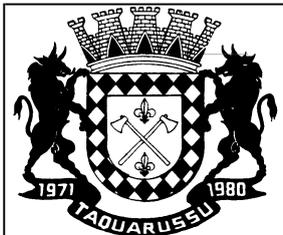
Art. 34 - Na hipótese de autorização do Prefeito, o afastamento só será permitido, com ou sem prejuízo de vencimentos, para fim determinado e prazo certo: dois anos

Art. 35 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a quarenta horas semanais de trabalho, salvo quando lei estabelecer duração diversa.

§ 1º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

§ 2º - Poderá o Executivo adotar normas de turno de expediente de 30 (trinta) horas semanais quando existir a conveniência do serviço público.

Seção VI



Da Freqüência e do Horário

Art. 36 - A freqüência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do funcionário.

§ 2º - Nos registros de ponto, deverão ser lançadas todos os elementos necessários a apuração da freqüência.

Art. 37 - É vedado dispensar o funcionário do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença de serviço.

§ 2º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º - O funcionário deverá permanecer no serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

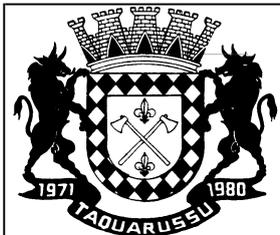
§ 4º - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Seção VII

Do Estágio Probatório

Art. 38 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de dois anos durante o qual sua aptidão e capacidade serão de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - disciplina e aptidão; e



IV - eficiência.

§ 1º - Findo o período de dezoito meses, e no prazo máximo de cento e vinte e dias, a autoridade competente ficará obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio.

§ 2º - O funcionário não aprovado no estágio será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Seção VIII

Da Estabilidade

Art. 39 - O funcionário habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 40 - O funcionário estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo no qual lhe seja assegurado ampla defesa.

Seção IX

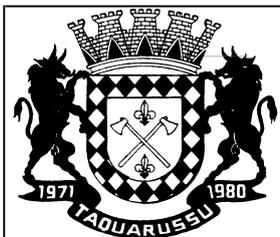
Da Transferência

Art. 41 - Transferência é a movimentação do funcionário estável, de um cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do funcionário em concurso público e da satisfação da exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, a transferência poderá ocorrer com alteração do valor do vencimento.

§ 3º - Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso não haverá alteração de classe nem de vencimento.



§ 4º - Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

§ 5º - A transferência poderá ocorrer de ofício ou a pedido do funcionário, observado o interesse do serviço e dependerá, em qualquer hipótese, a existência de vaga.

Seção X

Da Readaptação

Art. 42 - A readaptação é a investidura no cargo compatível com a capacidade física ou mental do funcionário, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 43 - A readaptação será feita a pedido ou ex-ofício e será processada:

I - quando provisória, mediante ato do Secretário Municipal, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao funcionário, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitada a hierarquia e as funções do seu cargo;

II - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos;

III - quando nas autarquias e fundações, os atos de readaptação serão da competência dos respectivos diretores.

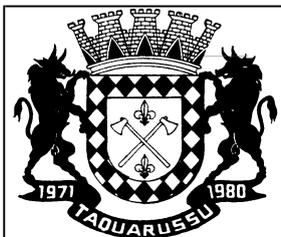
Parágrafo único. Nos casos de ocupantes de mais de um cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes a acumulação.

Art. 44 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do funcionário.

Seção XI

Da Reversão



Art. 45 - Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único. A reversão far-se-á ex-ofício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou, em outro de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do funcionário.

Art. 46 - Não poderá reverter o aposentado que contar setenta anos de idade.

Seção XII

Da Reintegração

Art. 47 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário estável no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Parágrafo único. Observadas as disposições constantes desta seção, Lei regulará o processo de reintegração.

Art. 48 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º - Se o cargo estiver preenchido, o seu ocupante será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido sem direito a indenização.

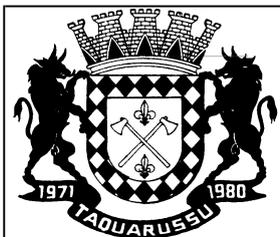
§ 2º - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional ou não sendo possível, ficará o reintegrado em disponibilidade remunerada.

Seção XIII

Da Recondução

Art. 49 - Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá de:



I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; e

II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 52 desta Lei.

Seção XIV

Da Disponibilidade

Art. 50 - O funcionário será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

§ 1º - A disponibilidade ocorrerá com vencimento integrais.

§ 2º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aproveitado ou aposentado nos termos desta Lei.

Seção XV

Do Aproveitamento

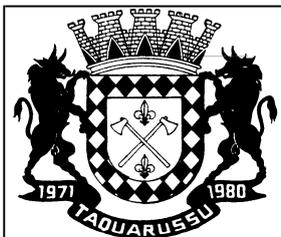
Art. 51 - Aproveitamento é o reingresso no serviço do funcionário em disponibilidade.

Art. 52 - O aproveitamento do funcionário em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que se verificarem nos quadros do funcionalismo.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava, não podendo ser feito em cargo ou padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§ 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.



§ 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica de saúde, para o mesmo fim, decorridos, no mínimo, noventa dias.

§ 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do funcionário que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo legal.

§ 6º - Será aposentado no cargo anteriormente, o funcionário em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

Seção XVI

Do Acesso

Art. 53 - Acesso é a investidura de funcionário em cargo em comissão e na função de direção, chefia, assessoramento e assistência, que não sejam de livre nomeação e exoneração obedecidos os critérios previstos em lei.

Seção XVII

Da Ascensão Funcional

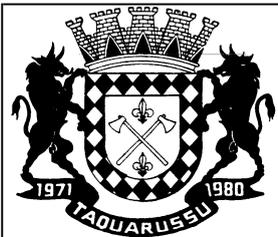
Art. 54 - Ascensão funcional consiste na elevação do funcionário, à classe imediatamente superior àquela a que pertence, dentro da respectiva categoria, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. A ascensão dentro da mesma categoria funcional, obedecerá ao critério da antigüidade, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 55 - Será de dois anos, na última referência da classe anterior, o interstício para concorrer à ascensão funcional.

Parágrafo único. Por ato do Prefeito do Município, quando, julgar conveniente pela Administração, poderá ser reduzido o prazo mencionado neste artigo.

Capítulo II



DA VAGÂNCIA

Art. 56 - A vaga do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração a pedido ou de ofício;
- II - demissão;
- III - acesso;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável; e
- IX - falecimento.

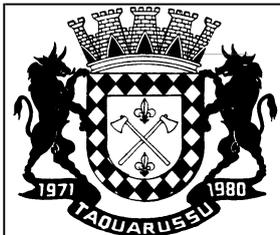
Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- b) quando, em decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- c) quando não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 57 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; e
- II - a pedido do próprio funcionário.

Parágrafo único. O afastamento do funcionário de direção, chefia, assessoramento e assistência, dar-se-á:



I - a pedido; e

II - mediante dispensa, nos casos de:

a) promoção;

b) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função; e

c) por falta de exaçoção no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 58 - A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de ascensão funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

Art. 59 - Quando se tratar de função de confiança dar-se-á vagância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

Capítulo III

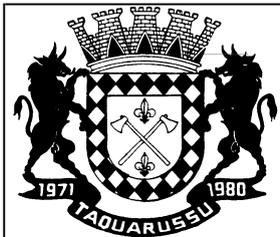
DA REMOÇÃO

Art. 60 - Remoção é o deslocamento do funcionário a pedido ou de ofício, com preenchimento de claro de lotação, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 61 - Dar-se-á a remoção de:

I - uma Secretaria para outra;

II - uma Secretaria para órgão diretamente subordinado ao Prefeito e vice-versa;



III - um órgão diretamente subordinado ao Prefeito para outro da mesma natureza;

IV - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada Secretaria ou de cada órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

§ 1º - A remoção destina-se a preencher claro de lotação existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos Secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste Capítulo.

§ 3º - A remoção para outra localidade, por motivo de saúde do funcionário, seu cônjuge, companheiro ou dependente, será condicionada a comprovação por junta médica oficial e a existência de claro de lotação.

Capítulo IV

DA REDISTRIBUIÇÃO

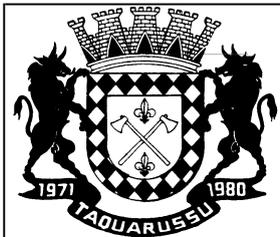
Art. 62 - Redistribuição é movimentação do funcionário com o respectivo cargo, para quadro de pessoal e outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado o interesse da administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á, exclusivamente, para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidades.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do disposto no artigo 52 desta Lei.

Capítulo V

DA SUBSTITUIÇÃO



Art. 63 - Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, do ocupante do cargo em comissão, de direção superior ou de função de confiança.

Art. 64 - A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da administração, devendo recair sempre em funcionários do Município.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º - Quando depender de ato da administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito, do titular ou dirigente da Secretaria, órgão subordinado diretamente ao Prefeito do Município, conforme o caso.

§ 3º - Pelo tempo de substituição, o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção é vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 4º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, exceto nos casos de substituição previstas em lei ou regulamento.

§ 5º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança, o substituto fará jus somente à diferença da remuneração.

Título III

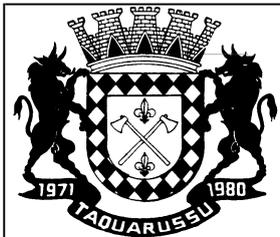
Capítulo único

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 65 - A progressão funcional consiste na movimentação do funcionário da referência em que se encontra, para outra imediatamente superior, dentro da respectiva classe, obedecido o critério de antigüidade.

Art. 66 - A antigüidade será determinada pela permanência efetiva do funcionário na referência, apurada em dias.

Parágrafo único. Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o período de permanência na referência anterior.



Art. 67 - As progressões serão realizadas anualmente conforme for estabelecido em regulamento.

Art. 68 - Para todos os efeitos, será considerada a progressão que cabia ao servidor que vier a falecer ou for aposentado sem que tenha sido contemplado com essa vantagem, no prazo legal.

Art. 69 - Será de dois anos de permanência efetiva na referência o interstício para progressão.

Art. 70 - Quando ocorrer empate, terá preferência, sucessivamente, o servidor de maior tempo:

- I - classe;
- II - na categoria funcional;
- III - no Município, na Autarquia ou na Fundação;
- IV - o mais idoso.

Parágrafo único. No caso de progressão na classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

Art. 71 - Em benefício daquele a quem por direito cabia a progressão, será declarado sem efeito o ato a que houver concedido indevidamente.

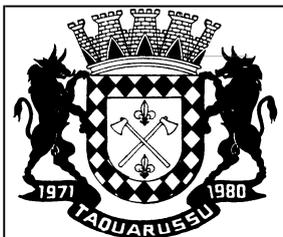
§ 1º - O beneficiário da progressão indevida a que se refere este artigo, ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º - O funcionário, no qual cabia a progressão, será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito.

Título IV

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Capítulo I



DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 72 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo efetivo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixadas em lei.

Art. 73 - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens permanentes e temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O funcionário investido em cargo em comissão será pago na forma prevista no artigo 106 desta Lei.

§ 2º - O funcionário investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no artigo 106, § 3.º desta Lei.

§ 3º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.

~~Art. 74 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário Municipal, e nem inferior ao salário mínimo.~~

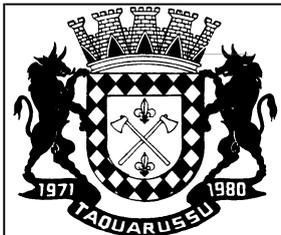
Art. 74. Nenhum funcionário poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores fixados como remuneração em espécie, a qualquer título, ao subsídio do Prefeito Municipal e nem inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela [Lei 551/2021](#))

Parágrafo único. Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário família, ajuda de custo, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço, as parcelas de caráter indenizatório e as vantagens relativas ao desempenho, por funcionário efetivo, de função ou cargo cujo exercício é de caráter transitório.

Art. 75 - O teto da remuneração fixada no artigo anterior não poderá exceder a 20 (vinte) vezes a menor remuneração atribuída aos carreira.

Art. 76 - Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo efetivo o funcionário:

I - nomeado para o cargo em comissão da administração direta ou autarquia, ressalvado o direito de opção;



II - a disposição de órgão ou entidade da União, de outro Município, Estado, do Distrito Federal, de Território, bem como de outro Poder do Estado ou do Tribunal de Contas;

III - quando afastado para prestar serviço em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público;

IV - durante o desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - No caso do inciso I, o funcionário fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo efetivo, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão, seja prevista em Lei.

§ 2º - É facultado ao funcionário, na hipótese do inciso I, optar, no órgão ou entidade de origem, no âmbito do Município, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade do exercício.

§ 3º - Na hipótese do inciso IV, aplicam-se as disposições do artigo 35 da Constituição Federal.

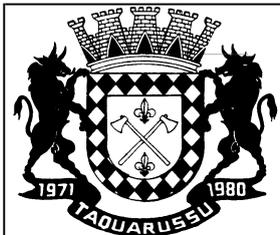
Art. 77 - O funcionário ocupante de cargo efetivo, que durante 10 (dez) anos consecutivos ou 15 (quinze) anos alternados, tiver exercido cargo ou função de direção, chefia, assessoramento superior ou intermediário ou assistência direta e indireta, incorporará, definitivamente, a remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias do cargo em comissão ou da função de confiança, observado o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nas vantagens do cargo mais alto desempenhado, pelo menos, durante 3 (três) anos;

II - na hipótese de nenhum dos cargos ou funções ter sido desempenhado por 3 (três) anos, a incorporação será calculada com base na média ponderada do tempo de serviço e da vantagem de cada cargo, atribuindo-se o peso 1 (um) para cada mês de exercício;

III - o servidor deverá ter completado, pelo menos, um terço do tempo de serviço para a sua aposentadoria voluntária.

§ 1º - O funcionário que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimento da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e



esta, se maior.

§ 2º - Aplica-se ao funcionário inativo o disposto neste artigo, desde que, na atividade, haja preenchido os requisitos necessários a incorporação.

§ 3º - As vantagens incorporadas de acordo com o “caput” deste artigo, que passam a ser de caráter permanente, serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração do cargo ou função, inclusive quando decorrente da transformação do cargo em que se deu a incorporação.

Art. 78 - O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos; ou

III - metade da remuneração nos casos de apenamento suspensivo convertido parcialmente em multa, na forma da lei.

Art. 79 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do funcionário, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento.

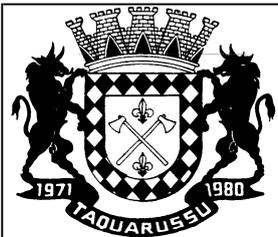
Art. 80 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 81 - O funcionário em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou tiver sua disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo único. O não pagamento do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição como dívida ativa.

Art. 82 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de penhora, arresto, seqüestro, exceto no caso de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

Capítulo II



DAS VANTAGENS

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 83 - Além do vencimento poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílio pecuniários;
- III - gratificações; e
- IV - adicionais.

§ 1º - As vantagens prevista nos incisos I e II, não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta Lei.

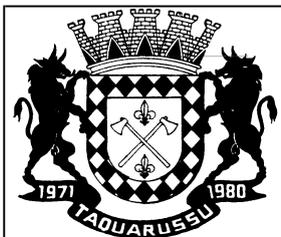
Seção II

Das Indenizações

Art. 84 - Constituem indenizações devidas ao funcionário:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias; e
- III - transporte.

Art. 85 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do funcionário, que no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.



§ 1º - Correm por conta da Administração, as despesas com transporte do funcionário e sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º - À família do funcionário que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 86 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 87 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do funcionário, não podendo exceder a importância correspondente a seu triplo.

Art. 88 - Nos casos de afastamento para prestar serviço em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Art. 89 - Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do funcionário.

Art. 90 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

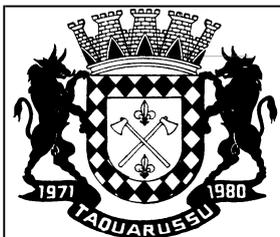
Parágrafo único. Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração de ofício, ou quando o retorno for determinado pela Administração.

Art. 91 - O funcionário que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diárias.

§ 3º - Na hipótese de o funcionário retornar à sede em prazo menor de que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.



Art. 92 - Poderá ser concedida indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo, conforme dispuser o regulamento.

Seção III

Dos Auxílios Pecuniários

Art. 93 - Serão concedidos ao funcionário ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

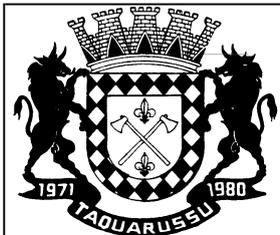
- I - auxílio moradia;
- II - auxílio funeral;
- III - auxílio alimentação;
- IV - auxílio transporte;
- V - salário família; e
- VI - auxílio reclusão.

Art. 94 - O funcionário quando removido ou transferido de ofício, no interesse da Administração, fará jus ao auxílio moradia, na forma prevista em regulamento.

§ 1º - O auxílio moradia é devido a partir da data do exercício na nova sede, em valor nunca inferior a vinte por cento de vencimento do cargo efetivo e, será concedido pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º - O auxílio moradia, não será concedido ou terá o seu pagamento suspenso, quando o funcionário ocupar ou vier a ocupar prédio próprio do Município.

Art. 95 - O auxílio funeral será pago à família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, e terá valor igual a remuneração ou provento correspondente ao mês em que ocorrer o óbito.



§ 1º - Em caso de acumulação legal de dois cargos no município, o auxílio terá por base a remuneração ou provento correspondente ao cargo de maior valor.

§ 2º - O auxílio funeral terá processamento sumaríssimo e seu valor não será inferior, em nenhuma hipótese, ao dobro do vencimento da referência de menor valor do Plano de Cargos e Vencimentos do funcionalismo civil do Município.

§ 3º - Exigir-se-á do membro da família do funcionário falecido ou de terceiros, apenas a comprovação das despesas realizadas e do atestado de óbito.

Art. 96 - O auxílio alimentação, será devido ao funcionário ativo em determinadas situações de exercício, na forma e condições a serem fixadas em regulamento.

Art. 97 - O auxílio transporte será devido ao funcionário em atividade, nos deslocamentos da residência para o trabalho: fora da sede; exclui-se o transporte em veículos do município.

Art. 98 - O salário família é devido por dependente do funcionário ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1º - São dependentes do funcionário, para efeito deste artigo:

I - o cônjuge se inválido;

II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos ou enteados, menores de 21 (vinte e um) anos ou, de qualquer idade, se inválidos;

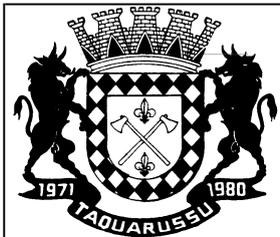
III - os ascendentes, se inválidos;

IV - o curatelado por incapacidade civil definitiva.

§ 2º - Para efeito deste artigo, equiparam-se:

a) ao pai e a mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes;

b) ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido, com pelo menos, 5 (cinco) anos de vida em comum com o funcionário;



c) ao filho menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver sob guarda e o sustento do funcionário.

§ 3º - Pelo filho inválido, o salário família será pago em dobro.

Art. 99 - Quando o pai e a mãe forem funcionários, o salário família será concedido:

I - ao pai, se viverem em comum;

II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;

III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 100 - Em caso de falecimento do funcionário, o salário família será pago diretamente ao dependente, salvo se for menor de 18 (dezoito) anos, inválido, ou curatelado, hipóteses em que o beneficiário será percebido pelo responsável ou representante legal.

Parágrafo único. No caso de o funcionário falecido não se haver habilitado ao recebimento do salário família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes observado, o disposto neste artigo.

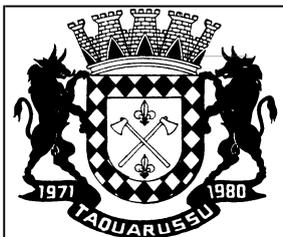
Art. 101 - Não será devido o salário família, quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 102 - O salário família não será sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 103 - O valor do salário família é fixado em 5% (cinco por cento), da menor referência da tabela de retribuição salarial, por dependente.

Art. 104 - À família do funcionário ativo é devido o auxílio reclusão, nos valores que seguem:

a) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia.



b) metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

§ 1º - Nos casos da alínea "a" deste artigo, o funcionário terá direito a integralização salarial deste que absolvido.

§ 2º - O pagamento do auxílio reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

Seção IV

Das Gratificações e Adicionais

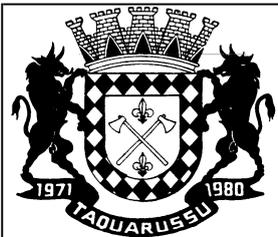
Art. 105 - Além do vencimento e de outras vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidos aos funcionários.

I - gratificação:

- a) pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento ou assistência;
- b) natalina;
- c) pela participação em órgão de deliberação coletiva;

II - adicional:

- a) por tempo de serviço;
- b) pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- c) pela prestação de serviço extraordinário;
- d) de férias;
- e) de produtividade;
- f) de produtividade fiscal;



- g) incentivo financeiro pelo exercício de função de magistério;
- h) pelo exercício em atividade nas zonas e locais de difícil acesso;
- i) dedicação exclusiva;
- j) trabalho noturno
- k) pelo exercício de encargos especiais;
- l) por realização de encargos especiais;
- m) de “Plantão de Serviço”. (Redação dada pela Lei Complementar [020/2013](#))
- n) em “Regime de Escala”. (Redação dada pela Lei Complementar [020/2013](#))

~~Parágrafo único. Os adicionais previstos nas letras “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l” deste artigo, serão disciplinados em lei ou regulamento.~~

Parágrafo Único - Os adicionais previstos nas alíneas: “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n” deste artigo serão regulamentados por ato próprio do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei Complementar [020/2013](#))

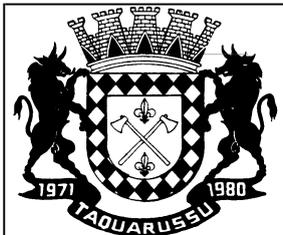
Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Funções de Direção, Chefia, Assessoramento e Assistência

Art. 106 - Ao ocupante de cargo de carreira, quando investido, em comissão, em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida gratificação por esse exercício.

~~§ 1º - Os valores da gratificação correspondem a uma escala de índices, estabelecida em lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretário Municipal.~~

§ 1º- Os valores da gratificação correspondem a uma escala de índices, estabelecida em lei, em ordem decrescente, a partir do subsídio do Prefeito Municipal. (Redação dada pela [Lei 551/2021](#))



§ 2º - A gratificação a que se refere este artigo incorporar-se-á ao vencimento do funcionário, na forma estabelecida neste estatuto.

§ 3º - Quando nomeado para cargo em comissão, o funcionário poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo, acrescido de uma gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) do valor fixado para o respectivo cargo em comissão e vantagens.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 107 - A gratificação natalina que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos da remuneração, do provento ou de pensão por morte do servidor, a que o funcionário ou pensionista fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício durante o ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerada como mês integral, para efeito desta Lei.

Art. 108 - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Juntamente com a remuneração de junho poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade de remuneração ou provento do mês anterior.

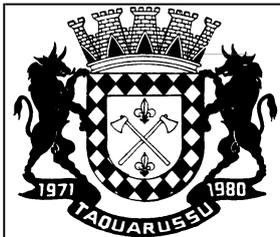
Art. 109 - O funcionário exonerado receberá sua gratificação natalina, proporcionalmente, aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 110 - A gratificação natalina não será considerada para efeito de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 111 - O adicional por tempo de serviço é dado por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, incidente sobre a remuneração de que trata o artigo 73, § 3º desta Lei.



§ 1º - O adicional correspondente ao primeiro quinquênio é de 10% (dez por cento) e dos demais 5% (cinco por cento) cada um, até o limite de 40% (quarenta por cento).

§ 2º - O funcionário contará, para esse efeito, o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contratado.

§ 3º - O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio.

§ 4º - O funcionário investido em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre a remuneração de que trata o artigo 73, § 3º desta Lei.

§ 5º - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

§ 6º - O adicional previsto neste artigo, é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis, que tenham completado na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.

§ 7º - Por ocasião da passagem à inatividade, o adicional por tempo de serviço será computado sobre o tempo de serviço decorrente de férias e licença especial não gozadas, contado em dobro.

Subseção IV

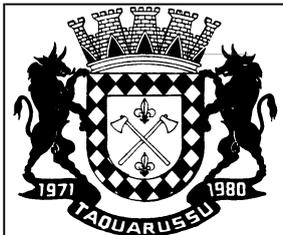
Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e de Periculosidade

Art. 112 - Os funcionários que executam atividades penosas ou que trabalham, com habitualmente, em locais insalubres ou em situação de risco de vida, como, ainda, em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas, fazem jus a um adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo, no percentual de até 40% (quarenta por cento), conforme dispuser o regulamento.

Art. 113 - O funcionário que fizer jus aos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, optará por um deles, não sendo acumuláveis essas vantagens.

Parágrafo único. O direito ao adicional previsto nesta Subseção cessa com a

RUA ALCIDES SÃOVESSO, 47 - TELEFAX (067) 444-1122 - CEP - 79765-000 - TAQUARUSSU MS



eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 114 - É proibido o trabalho de funcionária gestante ou lactante, em atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

Art. 115 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao funcionário público.

Art. 116 - Os locais de trabalho e os funcionários que operam com Raio X ou substâncias radioativas, devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os funcionários a que se refere este artigo, devem ser submetidos a exames médicos periódicos.

Subseção V

Do Adicional pela Prestação de Serviços Extraordinários

Art. 117 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora de trabalho normal.

Art. 118 - O serviço extraordinário tem caráter eventual e só será admitido em situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas por dia num período de trinta dias, que, somente poderá ser repetido pelo mesmo funcionário, decorrido o dobro desse prazo, conforme dispuser o regulamento.

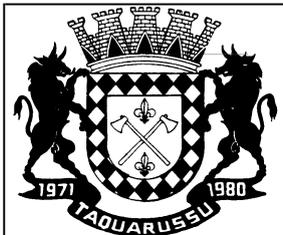
Art. 119 - Ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que também não poderá ser percebido cumulativamente com outros previstos em lei ou regulamento.

Subseção VI

Do Adicional de Férias

Art. 120 - Independentemente de pedido, será pago ao funcionário, ao entrar em férias, um adicional de 40 (quarenta) por cento sobre a respectiva remuneração.

§ 1º - O adicional incidirá, sempre, sobre a remuneração do mês, ainda que o



funcionário, por força de lei, possa gozar de férias em período superior.

§ 2º - No caso do funcionário exercer função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

§ 3º - Os funcionários a que se refere o artigo 112 desta Lei, terão o adicional pago em sua totalidade, por ocasião da entrada em férias no primeiro período.

§ 4º - Os funcionários em regime de acumulação legal, perceberá o adicional de férias, calculado sobre o vencimento dos dois cargos.

Subseção VII

Do Adicional de Produtividade

Art. 121 - O adicional de produtividade será pago ao funcionário que, no exercício das atribuições do ser cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo à produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de funcionários, na forma estabelecida em regulamento.

Subseção VIII

Do Adicional de Produtividade Fiscal

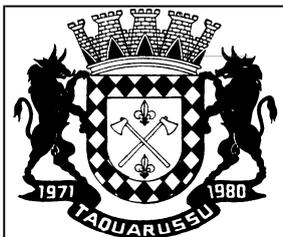
Art. 122 - O adicional de produtividade fiscal, devido aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição seja fiscalização de tributos municipais, destina-se a estimular os funcionários no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Sobre o adicional de produtividade fiscal não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvados apenas a ajuda de custo, a gratificação natalina e os adicionais de férias e por tempo de serviço.

§ 2º - Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o funcionário cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do prefeito ou no exercício de função de confiança no âmbito da própria Secretaria.

Capítulo III

DAS FÉRIAS



Art. 123 - O funcionário gozará, anualmente, trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até dois períodos, por necessidades de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Cada repartição organizará uma escala de férias para os respectivos funcionários, encaminhando cópia ao órgão de pessoal competente para as anotações necessárias.

§ 2º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos dozes meses de exercício.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 4º - No caso de o funcionário deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, perderá, automaticamente, o mais antigo.

Art. 124 - O membro do Grupo de Magistério, quando em atividade docente, gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

- I - 30 (trinta) dias no término do período letivo;
- II - 15 (quinze) dias entre duas etapas letivas.

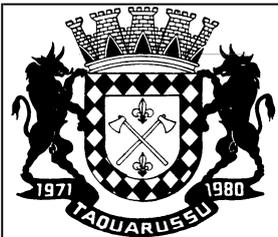
§ 1º - A convocação de membros do magistério, para trabalho de exame e outros que se hajam de realizar nos períodos de férias previstos nos incisos I e II deste artigo, será feita com a concordância do funcionário e remuneração na forma prevista neste Estatuto.

§ 2º - Além das férias legais, o membro do Grupo de Magistério lotado em unidade escolar, poderá permanecer em recesso, a ser fixado entre os períodos letivos regulares, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação do ensino.

Art. 125- Gozarão férias de 30 (trinta) dias os membros do Grupo Magistério que:

- I - se aposentados, ocuparem cargo ou comissão;
- II - forem readaptados por laudos médicos em funções extra-classe.

Art. 126 - O funcionário que opera direta e permanentemente com Raio X e substâncias radioativas gozará, obrigatória e alternadamente, trinta e vinte dias consecutivos de férias por semestre.



Art. 127 - É proibido o fracionamento de férias.

Art. 128 - Por motivo de investidura em outro cargo, o funcionário em gozo de férias, não está obrigado a interrompê-las, mesmo que o novo cargo deva ser exercido em outro órgão ou entidade.

Art. 129 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar ou eleitoral, ou ainda, por motivo de superior interesse público.

Capítulo IV

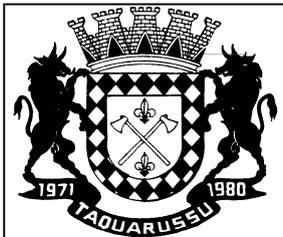
DAS LICENÇAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 130 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;
- VIII - para o trato de interesse particular;
- IX - para o exercício de mandato classista; e
- X - para estudo ou missão oficial.



§ 1º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI e VII.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será concedida como prorrogação.

Art. 131 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 132.

Art. 132 - A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º - Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

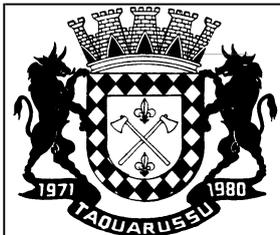
§ 2º - Se o funcionário se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias a descoberto.

Art. 133 - O tempo necessário a inspeção médica, será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizado a simulação.

Art. 134 - Quando se verificar, com o resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o funcionário submeter-se-á, obrigatoriamente, a inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o funcionário retornará às atividades próprias do seu cargo.



§ 3º - Por ato do prefeito, o funcionário poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através de inspeção médica especializada.

Art. 135 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 136 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao funcionário mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou por aqueles aos quais for transferida ou delegada essa atribuição.

§ 1º - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário a inspeção médica, sempre que este solicitar.

§ 2º - Caso o funcionário esteja ausente do município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse noventa dias.

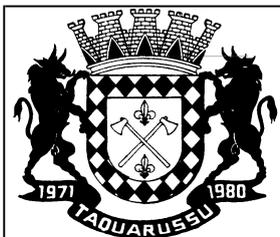
§ 3º - Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o funcionário.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do município; a ser criado por legislação pertinente aos moldes da estadual.

§ 5º - Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimentos os dias a descoberto.

Art. 137 - A licença superior a noventa dias, dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 138 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta de junta médica, poderá ser prorrogado.



Parágrafo único. Expirado o prazo deste artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Art. 139 - Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 140 - No curso da licença para tratamento de saúde, o funcionário abster-se-á da atividade remunerada, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único. O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 141 - O funcionário não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena da suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 142 - Considerado apto em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

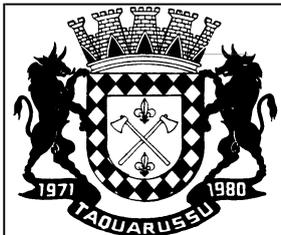
Art. 143 - No curso da licença, poderá o funcionário requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 144 - Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do funcionário licenciado para tratamento de saúde.

Art. 145 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do funcionário, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do funcionário, que será realizado sempre que possível, no Hospital do Município.

§ 1º - Considera-se acidente de trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo funcionário no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.



§ 3º - Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, as condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente do trabalho ou da doença profissional.

Seção III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 146 - Poderá ser concedida licença ao funcionário por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consangüíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser comprovado através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral do cargo efetivo até 6 (seis) meses, com 2/3 (dois terços) do vencimento, entre 6 (seis) meses e 03 (três) meses sem vencimento, se for excedido prazo.

§ 3º - Em cada período de 5 (cinco) anos o funcionário só poderá beneficiar-se de, no máximo, 1 (um) ano de licença seguido ou intercalado.

Seção IV

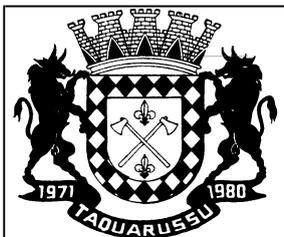
Da Licença à Gestante

~~Art. 147 - À funcionária gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.~~

Art. 147 À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimentos, deduzido o auxílio-maternidade pago pela previdência social, pelo prazo de cento e oitenta dias. (Redação dada pela Lei Complementar [004/2009](#))

~~§ 1º - A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.~~

§ 1º. A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo



prescrição médica adversa. (Redação dada pela Lei Complementar [004/2009](#))

~~§ 2º - No caso de parto anterior a concessão, o prazo da licença se contará desse evento.~~

§ 2º. No caso de parto anterior à concessão, contar-se-á o prazo da licença a partir da ocorrência desse evento. (Redação dada pela Lei Complementar [004/2009](#))

~~§ 3º - Terminada a licença, a funcionária poderá ter sua jornada de trabalho reduzida para amamentação do filho de até oito meses de idade.~~

§ 3º. Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial será concedida à funcionária, pelo prazo necessário e mediante laudo médico, licença por motivo de doença em pessoa da família. (Redação dada pela Lei Complementar [004/2009](#))

§ 4º - A funcionária gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.

§ 5º - Aplica-se o disposto no “caput” a funcionária que adotar recém-nascido.

Art. 147-A. Será concedida pelo prazo de até cento e oitenta dias licença à servidora que adotar menor de até 7 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante apresentação de atestado ou certidão passada pelo juízo competente, e a contar da data da sua emissão.”

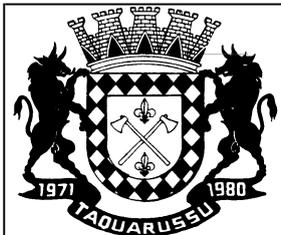
Art. 147-B. Durante a licença, que tratam os artigos 107 e 109, cometerá falta grave à funcionária que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

Parágrafo único - A vedação da manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o caput deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam ao termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação. (Redação dada pela Lei Complementar [004/2009](#))

Seção V

Da Licença Paternidade

Art. 148 - Ao cônjuge varão será concedida licença paternidade de cinco dias,



contados da data do nascimento do filho.

Seção VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 149 - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicará na perda do vencimento.

§ 3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Art. 150 - Ao funcionário, oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único. No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

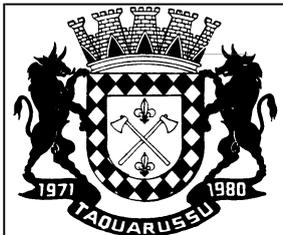
Seção VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 151 - Poderá ser concedida licença sem vencimento para acompanhar cônjuge ou companheiro que, quando militar ao funcionário da administração direta, autarquia ou fundacional, for deslocado de ofício para outro ponto do território do Município ou do País ou para o exercício de mandato eletivo, municipal, estadual ou federal.

§ 1º - Caso exista no novo local de residência do cônjuge ou companheiro, órgão da administração municipal, direta, autarquia ou fundacional, o funcionário nele terá exercício, se houver claro na lotação e em caráter temporário; caso contrário, será licenciado sem remuneração.

§ 2º - A licença prevista nesta Seção será por prazo indeterminado, dependendo de



pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de ano em ano.

Art. 152 - Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 153 - O funcionário poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo previsto no § 2º do artigo 151, desta lei.

Seção VIII

Da Licença para Trato de Interesse Particular

Art. 154 - A critério da Administração, ao funcionário estável poderá ser concedida licença para tratar de assuntos de interesse particular pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, no interesse do serviço.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o funcionário deverá reassumir no prazo de trinta dias, depois de expressamente notificado do fato, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

§ 3º - Não será concedida nova licença, antes de decorridos dois anos do término da anterior.

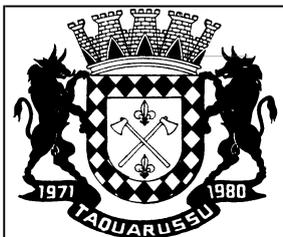
§ 4º - A licença a que se refere este artigo não será concedida a funcionário nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

Art. 155 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 156 - É assegurado o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, órgão de fiscalização de categoria profissional a sindicato nas seguintes condições:



I - Para confederação e órgão de fiscalização profissional, até 1 (um) servidor;

II - para federação, 1 (um) servidor sindicalizado nas entidades a ela filiada.

III - para sindicatos, na seguinte proporção:

a) 1 (um) servidor, para até 60 (sessenta) filiados;

b) 2 (dois) servidores, para mais de 60 (sessenta) filiados;

§ 1º - O afastamento se dará com direito aos vencimentos e as vantagens pessoais ou inerentes ao exercício do cargo efetivo, a contar da data de início do mandato, e após comunicação escrita do órgão ou entidade de lotação.

§ 2º - A licença será deferida aos servidores eleitos, pelo período ao mandato em cargos de direção.

§ 3º - Será computado, para todos os efeitos, nos termos do capítulo VII, deste Estatuto, o tempo de afastamento do servidor para o exercício de mandato classista.

Seção X

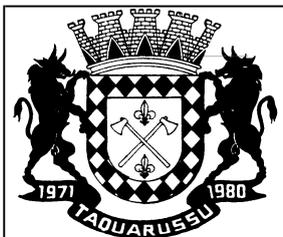
Da Licença para o Desempenho de Atividade Política

Art. 157 - O funcionário candidato a cargo eletivo terá direito a licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, e o décimo dia seguinte ao das eleições.

Parágrafo único. Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto neste artigo, o funcionário ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização.

Art. 158 - O funcionário eleito ficará afastado do cargo ou função em decorrência do exercício do mandato, na forma do disposto no artigo 38, da Constituição Federal.

~~Art. 158-A - O servidor eleito poderá obter licença, com percepção do vencimento e das vantagens do cargo, desde que seja para tratar de assunto de interesse do Município, no exercício do mandato e o afastamento não seja superior a 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei Complementar 005/2009)~~



Art. 158-A. O servidor eleito poderá obter licença, com percepção do vencimento e das vantagens do cargo, desde que seja para tratar de assunto do interesse do Município, no exercício do mandato, que tenha comunicado ao seu chefe imediato, e que o afastamento não seja superior a 8 (oito) dias, por mês. (Redação dada pela Lei Complementar 022/2013)

Seção XI

Da Licença para Estudo ou Missão Oficial

Art. 159 - Ao funcionário poderá obter licença para estudo no exterior ou qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I - com direito à percepção do vencimento e das vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Prefeito o interesse para a Administração e o afastamento não ultrapassar a vinte e quatro meses;

II - sem direito à percepção de vencimento e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a Administração.

§ 1 - É vedada a licença, em bolsa de estudo, de ocupante de cargo em comissão que não detenha, também, a condição de servidor efetivo do Município.

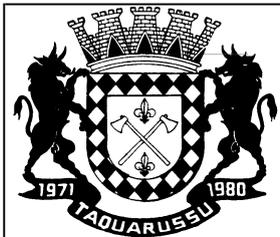
§ 2 - Em nenhuma hipótese, o período da licença poderá exceder a quatro anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

§ 1º - A importância a devolver será corrigida monetariamente na forma especificada em lei. Art. 160 - O funcionário, se afastado nos termos do inciso I do artigo 159 desta lei, ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença, se nos dois anos subsequentes ao término da licença, ocorrer a sua exoneração, demissão ou licença para trato de interesse particulares.

§ 2º - A exoneração a pedido, ou licença, somente serão concedidas após a quitação com Município.

§ 3º - Em caso de demissão, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, a ser cobrada executivamente, se não for paga no prazo de trinta dias, contados da data de publicação do ato.

Art. 161 - A licença, uma vez concedida, só voltará a ser autorizada decorrido prazo igual ao da licença anterior.



Parágrafo único. Se a licença anterior for inferior a doze meses, a nova licença só poderá ser concedida após decorrido esse prazo.

Art. 162 - A licença de funcionário para o exterior ou em qualquer parte do território nacional, proferir conferência, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais, técnicos, especialistas, religiosos ou desportistas, dependerá sempre de consulta oficial da entidade patrocinadora à Administração Municipal.

§ 1º A concessão da licença a que se refere este artigo, que se dará sem prejuízo de vencimentos e vantagens, está subordinada à conveniência e interesse do serviço e será deferida, no âmbito da administração direta, das autarquias e fundações etc...

§ 2º - Sempre que atender ao interesse da Administração Pública, a autoridade a que se refere o parágrafo anterior poderá substituir a concessão da licença pela simples dispensa do registro de ponto dos funcionários interessados.

Art. 163 - O funcionário ficará obrigado a apresentar, dentro de quinze dias do término do evento referido no artigo anterior, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou estudos realizados, devidamente documentado.

Parágrafo único. A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à Administração do direito de cortar o ponto referente aos dias que o funcionário esteve ausente.

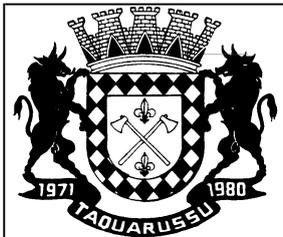
Art. 164 - O cônjuge do funcionário, licenciado nos termos desta Seção, que seja servidor municipal e queira acompanhá-lo, também será autorizado a licenciar-se, sem ônus para o município, nos termos da licença prevista no artigo 151.

Art. 165 - O desempenho de missão oficial por quem estiver no exercício de cargo em comissão ou de função gratificada garantirá ao mesmo a continuidade da percepção dos vencimentos e vantagens respectivos.

Art. 166 - Ao funcionário no desempenho de missão oficial no exterior, poderá ser concedida, além da sua remuneração, ajuda de custo em importância a ser arbitrada pelo Prefeito Municipal, na forma da legislação aplicável.

Capítulo V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO



ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 167 - O funcionário poderá ser cedido para ter exercício no Estado, da União de outros Estados, do Distrito Federal, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- b) em casos previstos em lei específica;

§ 1º - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será, obrigatoriamente, do órgão ou entidade cessionária.

§ 2º - Mediante autorização expressa do Prefeito, o funcionário poderá ter exercício em outro órgão da Administração que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo.

Capítulo VI

DAS CONCESSÕES

Art. 168 - O funcionário poderá se ausentar do serviço sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos:

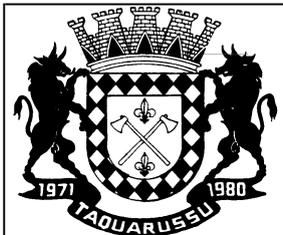
- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para alistar como eleitor; e
- III - até oito dias, por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - Durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri;

V - Prestação de prova ou exame em curso regular ou concurso publico.

Art. 169 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade, entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo



do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

Art. 170 - Ao funcionário estudante, que mudar de sede no interesse da Administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição municipal de ensino, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do funcionário que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda com autorização judicial.

Art. 171- Ao licenciado para tratamento de saúde que deve ser deslocado do município, para outro ponto do território nacional por exigência do laudo médico, poderá ser concedido transporte, à conta dos cofres municipais e inclusive para uma pessoa da sua família.

Capitulo VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

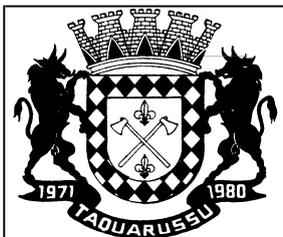
Art. 172 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, a razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

Parágrafo único. Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a conversão, a fração superior a cento e oitenta e dois será considerada um ano.

Art. 173 - Os dias de efetivo exercício serão apurado à vista de documentação que comprove a frequência.

Art. 174 - Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço:

I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, período por período;



II - certidão de freqüência;

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo único. A justificação judicial prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbação do tempo de serviço, se precedida de audiência da Departamento Jurídico do Município.

Art. 175 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento por motivo de:

I - férias;

II - casamento e luto, até oito dias;

III - exercício de outro cargo ou direção de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público do Município, inclusive nas respectivas autarquias e fundações públicas.

IV - licença gestante;

V - licença paternidade;

VI - licença para tratamento de saúde;

V - licença gestante;

VI – licença paternidade;

VII - licença para tratamento de saúde;

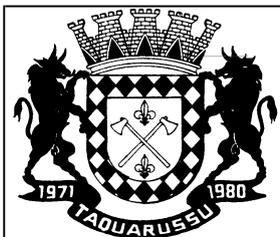
VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, observado o que dispõe o artigo 146 desta Lei;

IX - acidente em serviço ou doença profissional;

X - doença de notificação compulsória;

XI - missão oficial;

XII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que



no interesse da Administração e não ultrapasse vinte e quatro meses;

XIII - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;

XIV - recolhimento a prisão, se absolvido no final;

XV - suspensão preventiva, se absolvido no final;

XVI - convocação para serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

XVII - trânsito para ter exercício em nova sede;

XVIII - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;

XIX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo previsto no artigo 157 desta Lei;

XX - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;

XXI - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

XXII - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade entre seu exercício e o do cargo público;

Art. 176 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

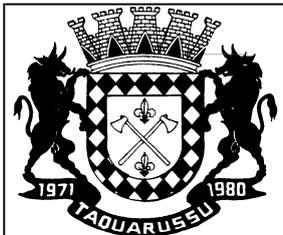
II - a licença para tratamento de saúde em pessoa da família, superior a dois anos;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Estado;

IV - o tempo de serviço em atividade privada vinculada a Previdência Social;

V - o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade ou aposentado;

VI - em dobro, o tempo de licença prêmio não gozada;



VII - o tempo de serviço militar, prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

Parágrafo único. É vedada a contagem cumulativa de tempo se serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função.

Capítulo VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 177- É assegurado ao funcionário o direito de petição, em toda a sua plenitude, assim como o de representar.

§ 1º - O pedido será encaminhado à autoridade competente para decidi-lo e terá solução dentro de trinta dias, salvo os casos que obriguem a realização de diligências ou estudo especial.

§ 2º - Da decisão prolatada, caberá, sempre, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

§ 3º - A autoridade que receber o pedido de reconsideração, poderá processá-la como recurso, encaminhando-o à autoridade competente.

Art. 178 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração; e

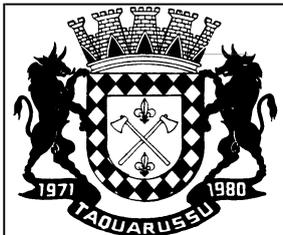
II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

Art. 179 - Salvo disposição expressa em lei, o recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo à data do ato impugnado a decisão que der provimento ao pedido.

Art. 180 - A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior àquela contra a qual for interposta.

Art. 181 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em dois anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e



II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

Art. 182 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem o prescricional.

Parágrafo único. Suspensa a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a suspensão.

Art. 183 - A prescrição é de ordem publica, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 184 - Para o exercício do direito de petição é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao funcionário ou a procurador por ele constituído.

Art. 185 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 186 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo o motivo de força maior.

Titulo V

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

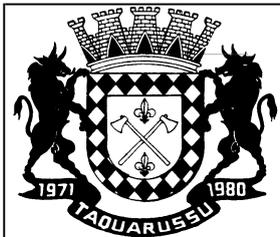
Capitulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187- O Município manterá o Plano de Previdência e Assistência para o funcionário submetido ao regime jurídico desta Lei, a ser aplicado diretamente ou através de instituição própria.

Art. 198 - O Plano de Previdência abrangerá a concessão de pecúlio, aposentadoria, pensão e outros benefícios.

Art. 189 - O Plano de Assistência abrangerá, basicamente, assistência médica, odontológica, hospitalar, alimentar, e outras definidas em lei, tais como, creche etc.



Capitulo II

DA APOSENTADORIA

Art. 190 – O funcionário será aposentado:

I – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II - por invalidez permanente sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professor, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

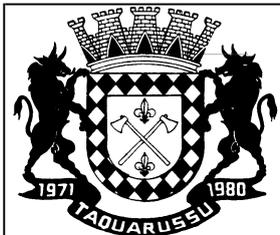
d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Aplica-se ao Especialista de Educação o disposto no inciso III, letra "b".

§ 2º - O funcionário que contar tempo para aposentadoria voluntária será aposentado com proventos correspondentes à remuneração da referência imediatamente superior, ou com proventos aumentados de 10% (dez por cento) quando ocupante da ultima referência da respectiva classe.

Art. 191 - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o funcionário atingir a idade limite.

Art. 192 - Será aposentado o funcionário que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.



Art. 193 - No cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados:

- I - o vencimento básico;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - os acréscimos previstos nesta Lei;
- IV - as vantagens incorporáveis por determinação legal;
- V - as vantagens inerentes ao exercício do cargo.

Parágrafo único. Considera-se vencimento básico, o valor fixo da remuneração do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo funcionário no momento da passagem para a inatividade.

Art. 194 - Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendido aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive, quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

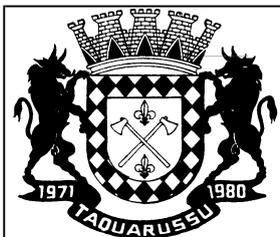
Art. 195 - O funcionário aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de quaisquer moléstias especificadas no artigo 190, inciso II, desta Lei, terá o provento integralizado.

§ 1º – A proporcionalidade prevista neste artigo corresponde, por ano de efetivo exercício, a 1/35 (um trinta e cinco avos), quando referente a funcionário do sexo masculino; quando do feminino, a 1/30 (um trinta avos).

§ 2º- Quando a lei, atendendo à natureza especial de serviço, reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, se for o caso de proporcionalidade, será calculado na razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem necessários para a aposentadoria com provento integral.

§ 3º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 196 - Além dos vencimentos, integram o provento as seguintes vantagens obtidas durante a atividade:



I - adicional por tempo de serviço;

II - gratificações ou parcelas financeiras outras, percebidas em caráter permanente.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se percepção em caráter permanente a vantagem pecuniária inerente ao cargo, desde que o seu exercício abranja, sem interrupção, os últimos seis meses.

§ 2º - A base de cálculo para a incorporação no provento das vantagens a que se refere o inciso II será:

I - quando o valor da vantagem for variável, considerar-se-á para efeito da fixação do correspondente quantitativo o respectivo limite máximo.

II - quando o valor da vantagem não for variável, o quantitativo será fixado em importância igual a percebida pelo funcionário ao tempo da passagem para a inatividade; nos demais casos, observar-se-á a proporcionalidade ao tempo de serviço.

Art. 197 - Ao funcionário aposentado será paga a gratificação natalina na forma prevista nesta Lei.

Capítulo III

DA PENSÃO ESPECIAL

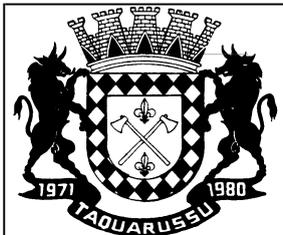
Art. 198 - Aos beneficiários do funcionário falecido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença razão dele adquirida, é assegurada a pensão mensal equivalente ao vencimento mais vantagens percebidas em caráter permanente. Por ocasião do óbito.

Art. 199 - A prova das circunstâncias em que se teria ocorrido o falecimento será feita por junta médica oficial, que se valerá, se necessário, de laudo pericial.

Art. 200 - Do valor da pensão serão abatidas as importâncias correspondentes a pensão recebida do órgão de previdência do município.

§ 1º - A pensão será devidamente atualizada, na forma e data, sempre que se modifique a remuneração do pessoal em atividade.

§ 2º - Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida, automaticamente, do



cônjuge para os filhos menores até a maioridade.

Art. 201 - Em nenhuma hipótese, a soma das pensões será inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 202 - O disposto neste Capítulo aplica-se, também, aos beneficiários do inativo, quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 203 - Ao ocupante de cargo em comissão que no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito à aposentadoria, seja paga pelo Município ou pela previdência social Municipal, será concedida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez comprovada a invalidez por junta médica especial.

Parágrafo único. O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício.

Art. 204 - São beneficiários da pensão:

I - o cônjuge;

II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

III - a companheira que tenha sido designada pelo funcionário e comprove que vivia em comum há cinco anos ou que tenha filho com o funcionário;

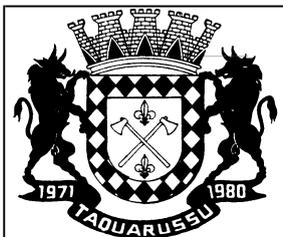
IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;

V - a pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário.

Art. 205- A pensão prevista neste Capítulo poderá ser vitalícia ou temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cassação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.



Art. 206 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

Art. 207 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão de beneficiário ou redução da pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 208 - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do funcionário.

Art. 209 - Será concedida pensão provisória por morte do funcionário, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 210- Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

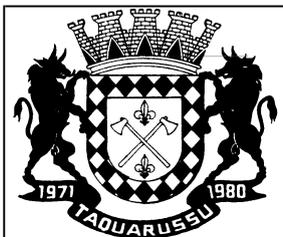
II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;

III - cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;

IV - a maioridade de filho, irmão, órgão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;

V - acumulação de pensão na forma do disposto no artigo 205 desta Lei;

VI - renúncia expressa.



Art. 211 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a pensão reverterá:

I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária;

II - da pensão temporária para os beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 212 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 213 - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários.

Art. 214 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimamente acumuláveis.

Título VI

DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

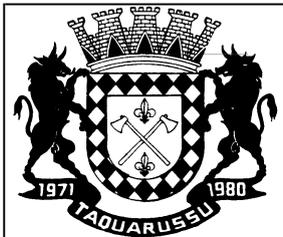
Dos Deveres

Art. 215 - São deveres do funcionário:

I - ser assíduo e pontual;

II - cumprir às ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;



IV - guardar sigilo sobre os assuntos de repartição e, especialmente sobre despachos, decisões ou providências;

V - representar aos superiores hierárquicos as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do exercício do cargo ou função;

VI - tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes;

VII - providenciar para que esteja sempre atualizada no assentamento individual, a sua declaração de família;

VIII - zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;

IX - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme determinado, quando for o caso;

X - atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias ou administrativas, para a defesa do Município, em juízo;

XI - cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho;

XII - estar em dia com as Leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções;

XIII - proceder na vida pública e privada na forma que dignifique o cargo ou a função que exerce.

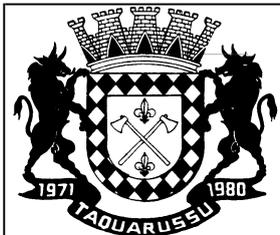
Seção II

Das Proibições

Art. 216 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades constituídas e aos atos da administração, podendo, em trabalho devidamente assinado, criticá-las sob o aspecto jurídico ou doutrinário;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer



documento ou objeto existente na repartição;

III - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

V - tratar de interesse particulares na repartição;

VI - promover manifestações de apreço ou desapreço dentro da repartição, ou tornar-se solidário com ela;

VII - exercer o comércio entre os companheiros de serviço;

VIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da função pública;

IX - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político partidária;

X - participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresas industriais, comerciais ou ainda, de sociedade civil prestadora de serviços;

XI - exercer o comércio ou particular de sociedade, exceto como acionista, cotista ou mandatário;

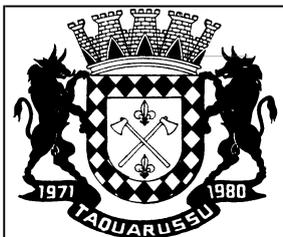
XII - pleitear, como procurador ou intermediário junto à repartições públicas, salvo quando se tratar de interesse de parente até o segundo grau civil;

XIII - praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou de fora dele;

XIV - receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;

XVI - comentar à pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;



XVII - acumular cargos ou funções, salvo as exceções previstas em lei;

XVIII - residir fora do local onde exerce o cargo ou função, exceto nos casos disciplinados em regulamento;

XIX - ter domicílio eleitoral fora do Município de Taquarussu.

Seção III

Da Acumulação de Cargos, Empregos ou Funções

Art. 217 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal Federal vigente, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público do Municipal, da União, dos outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e de outros Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver possibilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

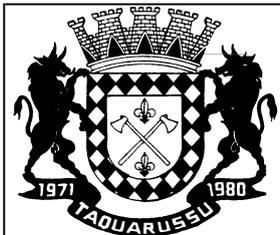
Art. 218 - O funcionário vinculado ao regime desta Lei que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo em comissão, ficará afastado dos cargos efetivos, optando, quanto a remuneração, na forma prevista nesta Lei.

Art. 219 - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;

II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 220 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.



Art. 221 - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 222 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 223 - Verificado mediante processo administrativo que o funcionário está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.

Parágrafo único. Provada a boa fé, o funcionário será mantido no cargo ou função por que optar.

Art. 224 - As acumuláveis serão objetos de estudo e julgamento pelo Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Município – CRASM, ainda que um dos cargos integre quadro de outra esfera do município.

Parágrafo único. O Conselho de Recursos Administrativos dos Servidores do Município - CRASM, será criado por lei complementar e regulamentado por decreto; resguardado a paridade entre seus membros: Executivo e Servidores.

Art. 225 - As situações examinadas pelo CRASM atinentes a acumulação de cargos ou proventos, não poderá, sob qualquer pretexto, sofrer alterações de ordem administrativa.

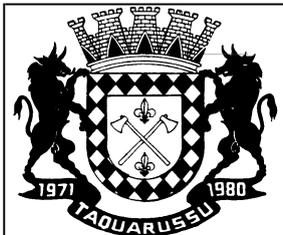
Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 226 - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º - A responsabilidade civil decorre de procedimentos doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros; a penal abrange os ilícitos imputados ao funcionário, nessa qualidade; a administrativa resulta de atos omissivos ou comissivos, praticados no desempenho do cargo ou função.

§ 2º - Nos casos de indenização da Fazenda Municipal, os Funcionários serão obrigados a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de



alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 3º - Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração do funcionário, mensalmente, não excedendo o desconto à décima parte do valor desta.

§ 4º - Tratando-se de dano causado a terceiro, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, caberá ação regressiva contra o funcionário responsável pelo dano.

Art. 227 - As cominações civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo umas das outras independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.

Parágrafo único. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa, se negar a existência do fato ou afastar o funcionário acusado da respectiva autoria.

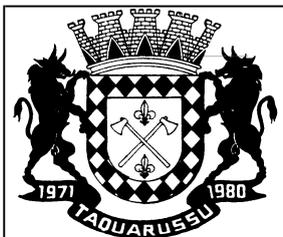
Capítulo II

DAS PENALIDADES E DE SUA APLICAÇÃO

Art. 228 - São apenas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - demissão;
- V - cassação de disponibilidade; e
- VI - destituição de cargo em comissão.

Art. 229 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e as antecedentes funcionais do funcionário infrator.



Art. 230 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 231 - A pena de suspensão, que não exceder a noventa dias, será aplicada em casos de:

I - falta grave;

II - reincidência em falta já punida com repreensão; e

III - desrespeito a proibição, que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão.

§ 1º - O funcionário suspenso, perderá ainda as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar pena de suspensão, poderá convertê-la em multa, na base de cinquenta por cento do vencimento efetivo, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 232 - Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

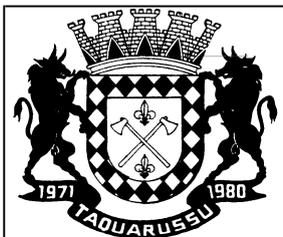
II - condenação pela justiça comum, a pena prevista de liberdade superior a quatro anos;

III - incontinência pública ou escandalosa;

IV - prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resulte dependência física e psíquica;

V - ofensa física em serviço, contra funcionário ou particulares, salvo se em legítima defesa;

VI - aplicação irregular de dinheiro público;



VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio Municipal;

VIII - revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo do Município;

IX - receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;

X - exercer advocacia administrativa;

XI - acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;

XII - desídia no cumprimento do dever;

XIII - abandono de cargo;

XIV - ausência do serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante um ano;

XV - residência fora do território do Município, salvo quando em exercício em outro ponto do País, na forma desta Lei.

Art. 233- Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

Art. 234 - A pena de demissão prevista no inciso I, do artigo 232, será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

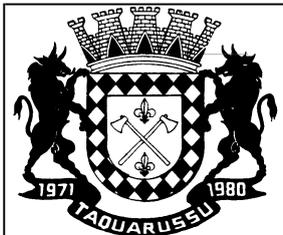
Art. 235 - Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 236- São competentes para aplicar penas disciplinares: o Prefeito Municipal.

Art. 237- Prescreverá a punibilidade:

I - em cinco anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em cinco anos, as quando a suspensão ou multa: e



III - em cento e oitenta dias, quanto a repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se as infrações disciplinares capituladas como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional.

§ 4º - Suspensa a prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.

Título VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DA SUA REVISÃO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

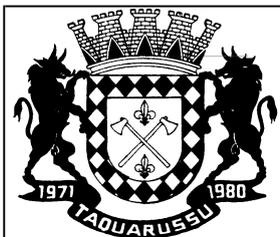
Art. 238 - O processo administrativo disciplinar é um instrumento destinado à apurar responsabilidade de funcionário, por infração praticada no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As disposições deste Título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro de Funcionários do Município, de suas Autarquias e Fundações e, subsidiariamente, a detentores de cargos, empregos ou funções de outros Quadros ou Tabelas.

Art. 239 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou de processo disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa.

Art. 240 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.



Art. 241 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

Art. 242 - Se, de imediato ou no caso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o ato ao Ministério Público.

Art. 243 - Os órgãos e repartições municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da Comissão Processante, inclusive quanto a requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.

Art. 244 - A comissão assegurará ao processo disciplinar, o sigilo necessário a elucidação dos fatos ou o exigido pelo interesse da Administração.

Art. 245 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora, não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Capítulo

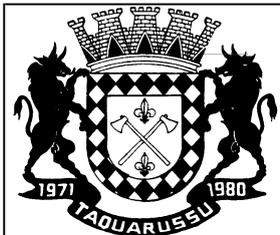
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 246 - Caberá ao Prefeito Municipal Prefeito, ordenar, fundamentadamente e prescrito, a suspensão preventiva do funcionário infrator.

Art. 247 - A suspensão preventiva de até trinta dias será ordenada pela autoridades mencionadas no artigo anterior, desde que o afastamento do funcionário seja necessário a apuração dos fatos.

§ 1º - A suspensão prevista neste artigo poderá ser determinada pelas autoridades mencionadas no artigo 256 desta Lei, no ato da instauração do processo disciplinar ou em qualquer fase de sua tramitação e, estendida até noventa dias, findos os quais cessarão os seus efeitos, ainda que o processo disciplinar não esteja concluído.

§ 2º - O afastamento preventivo do funcionário, será computado na penalidade de



suspensão eventualmente aplicada.

Art. 248 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens devidamente corrigidas, quando reconhecida a inocência do funcionário, ou a penalidade imposta se limitar repreensão ou multa.

§ 1º - Será computado, na duração da pena de suspensão, se imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

§ 2º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, o funcionário restituirá na proporção do que houver recebido, o vencimento e vantagens na forma do disposto no inciso I do artigo 78 desta Lei.

Capítulo III

DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art. 249 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será realizada por funcionário ou comissão constituída por membros de condição hierárquica nunca inferior a do sindicato.

Parágrafo único. A sindicância será instaurada por determinação de dirigente de órgão ou chefia a que pertencer o funcionário, mediante ato próprio.

Art. 250 - Promove-se a sindicância;

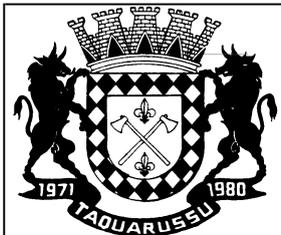
I - como preliminar do processo administrativo disciplinar;

II - quando não obrigatória a instauração desde logo, de processo disciplinar.

Art. 250 - O funcionário ou comissão incumbido da sindicância, de imediato procederá as seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimento dos fatos referidos no ato de instauração e o sindicato, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - concluída a fase probatória, o sindicato será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita, querendo.



Art. 251 - O Funcionário ou comissão incumbido da sindicância, de imediato procederá as seguintes diligências.

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e o sindicato. Se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas.

II - concluída a fase probatória, o sindicato será intimado para, no prazo de cinco dias, oferecer defesa escrita.

Art. 252 - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, o funcionário ou comissão apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhando com processo à autoridade competente.

Capítulo IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Seção I

Da Instauração

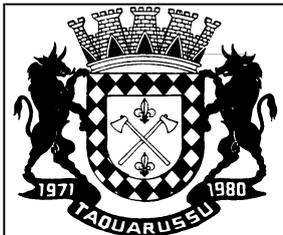
Art. 253 - É da competência dos Secretários do Município e dos dirigentes superiores das autarquias e fundações, a instauração do processo disciplinar e a designação da comissão processante.

§ 1º - A comissão será composta de três membros, tendo como seu presidente, de preferência, bacharel em direito, cabendo-lhe conduzir o processo disciplinar e designar o respectivo secretário.

§ 2º - Poderão ser constituídas em cada Secretaria, Autarquia e Fundações tantas comissões quantas forem julgadas necessárias.

§ 3º - Os membros da comissão ficarão afastados de suas atribuições normais, sempre que necessário, durante o andamento do processo disciplinar.

Art. 254 - Não poderá ser designada para integrar comissão de processo disciplinar, mesmo como secretário desta, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral



até o terceiro grau, do denunciante ou denunciado, bem como do subordinado deste.

Parágrafo único. O funcionário designado declinará, desde logo, A autoridade competente o impedimento que houver.

Seção II

Dos Atos e Termos Processuais

Art. 255 - A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias contados da data da publicação do ato de sua constituição e o concluirá no prazo de noventa dias.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por mais trinta dias, em face de pedido circunstanciado do presidente da comissão.

§ 2º - O ato de instauração indicará o nome, cargo, emprego ou função e a matrícula do funcionário acusado, bem como declinará as faltas ou irregularidades, que lhe foram imputadas.

Art. 256 - A citação do acusado dar-se-á pessoalmente, por escrito, contra recibo e será acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar.

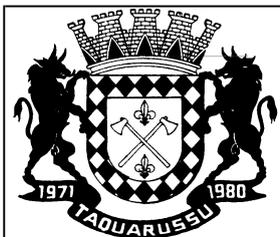
§ 1º - No caso de se achar o acusado ausente do lugar onde deveria ser encontrado, será citado por via postal, em carta registrada com aviso de recebimento, juntando-se ao processo o comprovante do registro e do recebimento.

§ 2º - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicada três vezes na imprensa oficial, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.

§ 3º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará às repartições competentes, informações necessárias a sua notificação.

§ 4º - Aos chefes diretos de funcionários citados a comparecerem perante a comissão, será dado imediato conhecimento dos termos da citação.

Art. 257- Feita a citação sem que compareça o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.



Art. 258 - No dia aprazado será ouvido o denunciante, se houver, e na audiência, interrogado o acusado que, dentro do prazo de cinco dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º - Respeitado o limite mencionado neste artigo, poderá o acusado, durante a instrução substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

§ 2º - No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subseqüentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pela denunciante ou arroladas pela comissão e a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.

§ 3º - Durante a instrução, o acusado será sempre intimado para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas.

§ 4º - Nas perícias poderá o acusado apresentar assistente técnico e formular quesitos.

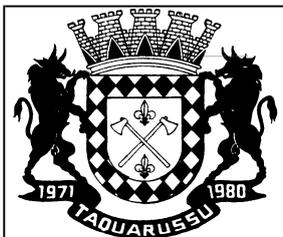
Art. 259 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo caso de proibido legal, nos termos do artigo 207 do Código de Processo Penal, ou em se tratando de pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

§ 1º - Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa, será, pela autoridade competente, aplicada a sanção cabível.

§ 2º - Quando a pessoa estranha ao serviço público se recuse a depor perante a comissão, o presidente solicitará à autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na policia.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria de fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede do seu exercício, terá direito a transporte e diárias, na forma da legislação pertinente.



Art. 260 - Como ato preliminar ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 261 - Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará à autoridade competente, observado quanto a estes, os impedimentos contidos nesta Lei.

Art. 262 - No curso do processo disciplinar, serão lavrados os atos que identificarão o momento processual, dando-lhe caracterização própria, na forma prevista em regulamento.

Seção III

Da Defesa

Art. 263 - Durante o transcorrer da instrução, que obedecerá o princípio do contraditório, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º - O defensor constituído, somente será admitido no exercício da defesa, se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

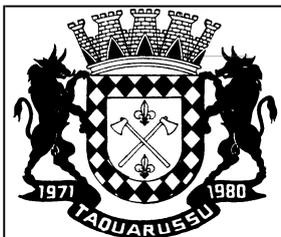
§ 2º - Em caso de revelia, ou de solicitação do acusado, a comissão designará um funcionário municipal, de preferência bacharel em direito, para promover a defesa.

§ 3º - O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão não poderá abandonar o processo se não por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão, nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 264 - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 265- Encerrada a instrução, será dentro de cinco dias, dada vista do processo



ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.

Art. 266- Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 267 - Se, nas razões de defesa for argüida a alienação mental e como prova for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 268 - A comissão completará o seu trabalho com relatório expositivo e circunstanciado, declinando as irregularidades imputadas a cada acusado, concluindo pela inocência ou responsabilidade, indicando, neste ultimo caso, os dispositivos legais transgredidos e a pena aplicável.

Parágrafo único. Deverá também, a comissão em relatório, seguir quaisquer providências que lhe parecer de interesse público.

Seção IV

Do Julgamento

Art. 269 - No prazo de dez dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá sua decisão.

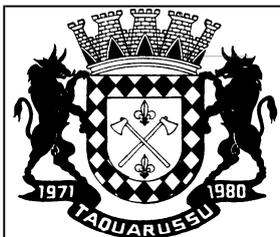
§ 1º – A decisão poderá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a competência da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 3º - Havendo mais de um acusado e diversidade de sanções o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de disponibilidade, o julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 5º - A autoridade julgadora decidirá a vista dos fatos apurados pela comissão, não



ficando vinculada as conclusões do relatório.

§ 6º - Quando o relatório contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrangê-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 270 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados.

§ 1º - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta Lei.

Art. 271- Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentos individuais do funcionário acusado.

Art. 272 - O funcionário que responde a processo disciplinar, só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo disciplinar e o cumprimento da penalidade, quando aplicada.

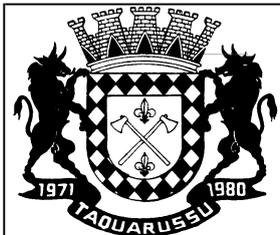
Art. 273 - Aplicar-se aos processos administrativos disciplinares, subsidiariamente, as normas de direito processual comum.

Capítulo V

DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 274 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no capítulo IV, deste Título, comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo único. Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar no órgão oficial, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias, nomeando-lhe defensor na forma do disposto no



artigo 267 e II, desta Lei.

Art. 275- Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá:

- I - requisitar o histórico funcional, frequência e endereço do acusado;
- II - diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o funcionário;
- IV - solicitar aos órgãos competentes, os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso;
- V - requisitar cartões de ponto e folha de pagamento.

Art. 276 - Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revelia e ser-lhe-á nomeado defensor.

Art. 277 - Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação:

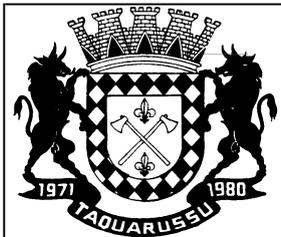
- I - de requerimento de exoneração, firmado pelo próprio funcionário ou através de procurador com poderes especiais;
- II - atestado liberatório de empréstimos que tenha obtido, em razão do cargo ou função em instituição financeira oficial.

Capítulo VI

DA REVISÃO

Art. 278 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício quando:

- I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;
- II - após a decisão, surgirem novas provas de inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;



III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou enviados de vícios insanáveis.

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos desde logo, pela autoridade competente.

Art. 279 - A revisão será processada por comissão constituída na forma do Capítulo IV, Seção I, Título VII, exceto a prevista no § 1º deste artigo.

§ 1º - Quando se tratar de pedido de revisão que importe na reintegração do funcionário que tenha sofrido pena de demissão ou cassação de disponibilidade, o processo será submetido Comissão Processante.

§ 2º - No exame do pedido revisional, a Comissão Processante poderá realizar diligências, juntar documentos, requisitar perícias e proceder a produção de prova oral, observado o critério legal fixado para o procedimento administrativo disciplinar.

§ 3º - Após a deliberação da, Comissão Processante, o processo será encaminhado com relatório circunstanciado e parecer opinativo do Prefeito, para homologação ou veto.

Art. 280 - A revisão que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 281 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

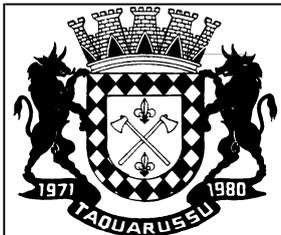
Art. 282 - Não constitui fundamento para revisão, a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 283 - A revisão será processada por comissão constituída na forma do Capítulo IV, Título VII, Seção I, desta Lei, exceto a prevista no § 1º do artigo 282 desta Lei.

Parágrafo único. Serão impedidos de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Art. 284 - Concluída a instrução do processo revisional será vista ao requerente ou seu defensor, pelo prazo de dez dias, para apresentação de alegações, querendo.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto neste artigo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado com o relatório circunstanciado, firmado pela comissão,



dentro do prazo de quinze dias, à autoridade competente para o julgamento.

Art. 285 - Será de trinta dias o prazo para o julgamento, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 286- Julgada procedente a revisão, a Administração determinará a reintegração do funcionário, a redução, suspensão ou o cancelamento da pena imposta.

Título VII

Capítulo Único

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO

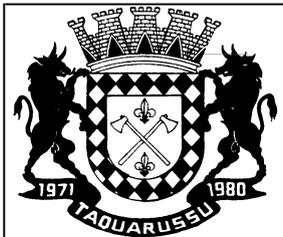
Art. 287 - Para atender necessidade temporária e emergencial de interesse público, poderá ser efetuadas contratações de pessoal, para determinada obra ou serviço.

Art. 288 - Consideram-se como de necessidade temporária e emergência as contratações para:

- I - combater surto epidêmico;
- II - atender situações de calamidade pública;
- III - substituir professores a título de convocação;
- IV - permitir a execução de serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica; e
- V - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei.

§ 1º - As contratações prevista neste artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de doze meses, exceto quando forem para atender projetos especiais com recursos externos, caso em que as referidas contratações atenderão ao prazo previsto no projeto.

§ 2º - O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação e observará critérios definidos em regulamento, exceto na hipótese prevista no inciso II deste artigo.



Art. 289 - É vedado o desvio de função de pessoas contratadas na forma deste Título, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil, da autoridade contratante.

Art. 290 - Nas contratações por tempo determinado serão observados os níveis salariais dos planos de carreira do órgão ou entidade interessada.

Título IX

Capítulo Único

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 291 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluídos o dia do começo e incluído o do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 292 - Para efeito desta Lei, considera-se sede do funcionário, a cidade ou localidade em que se situa a repartição onde tenha exercido, em caráter permanente.

Art. 293 - É assegurado ao funcionário público civil o direito a livre associação sindical.

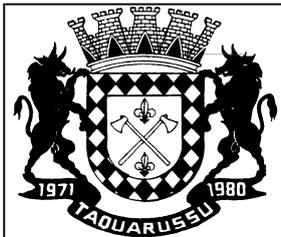
Art. 294 - O direito de greve será exercido na forma prevista em lei Federal.

Art. 295 - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário público Municipal.

Art. 296 - Ficam assegurados todos os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.

Art. 297 - Os funcionários aprovados em concurso do Município e regidos pela CLT., aplica-se o regime jurídico estabelecido por este estatuto, abandonando-se definitivamente o celetista, para isso deverá o funcionário se manifestar, fazendo opção por escrito no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data de aprovação e publicação desta Lei.

Art. 298 - O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares necessários a execução desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
C. G. C. (MF) 03.923.703/0001-80

78

Art. 299 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Taquarussu MS, aos dezenove dias do mês de dezembro do ano de mil e novecentos e noventa sete.

JOÃO CLOVIS CRIVELLI
Prefeito Municipal.

MABS/Jao - O&M/ Adaptação * JAO *